

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1341335 - RS (2012/0182653-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAL SR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) -
RS041794
AGRAVADO : CELSO FRANCISCO PERIPOLLI
ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS - RS061292
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
- PR0000000
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALEGADA NOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. É inviável a discussão da prescrição do crédito tributário em sede dos Embargos à Arrematação, conforme jurisprudência desta Corte, que sinaliza a ocorrência da preclusão do tema se trazido somente nessa seara, apesar do caráter de ordem pública da matéria. Precedentes: REsp. 796.352/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 17.3.2015; AgRg no Ag 463.584/GO, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.12.2006.

2. Em relação à alegada arrematação por preço vil, nota-se que o acórdão adota fundamento suficiente de *per si* para a manutenção do julgado, não rebatido nas razões recursais, qual seja, que a parte ora embargante teria se insurgido apenas contra a realização da reavaliação e não contra os valores em si, acarretando a preclusão para a impugnação do tema. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 283/STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

ACÓRDÃO

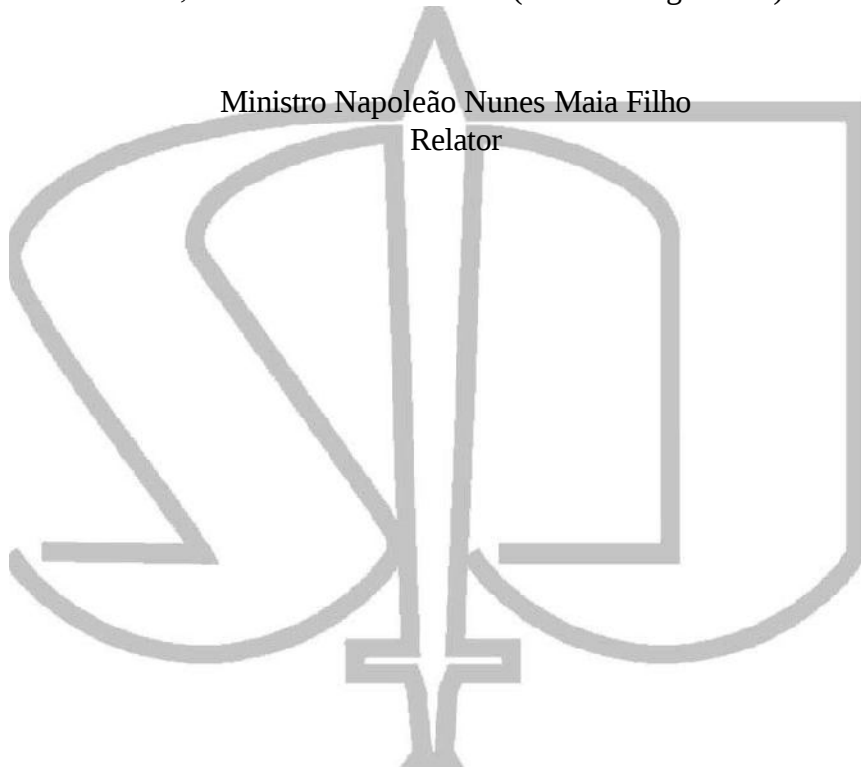
Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.335 - RS
(2012/0182653-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAL SR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO : CELSO FRANCISCO PERIPOLLI
ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS - RS061292
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por CENTRAL SR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALEGADA NOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Reitera a agravante os fundamentos do Recurso Especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, bem como quanto à ocorrência da prescrição, combatendo, no mais, a incidência da Súmula 283/STF.

3. Impugnação às fls. 340/343.

4. É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.335 - RS
(2012/0182653-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAL SR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO : CELSO FRANCISCO PERIPOLLI
ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS - RS061292
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ALEGADA NOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. É inviável a discussão da prescrição do crédito tributário em sede dos Embargos à Arrematação, conforme jurisprudência desta Corte, que sinaliza a ocorrência da preclusão do tema se trazido somente nessa seara, apesar do caráter de ordem pública da matéria. Precedentes: REsp. 796.352/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 17.3.2015; AgRg no Ag 463.584/GO, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.12.2006.

2. Em relação à alegada arrematação por preço vil, nota-se que o acórdão adota fundamento suficiente de *per si* para a manutenção do julgado, não rebatido nas razões recursais, qual seja, que a parte ora embargante teria se insurgido apenas contra a realização da reavaliação e não contra os valores em si, acarretando a preclusão para a impugnação do tema. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 283/STF.

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.335 - RS
(2012/0182653-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CENTRAL SR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794
AGRAVADO : CELSO FRANCISCO PERIPOLLI
ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS - RS061292
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

1. Não merece reforma a decisão agravada.

2. Primeiramente, no tocante ao art. 535 do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Quanto à prescrição, o entendimento exposto no acórdão recorrido, referente à inviabilidade de discussão da prescrição do crédito tributário em sede dos Embargos à Arrematação, encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que sinaliza a ocorrência da preclusão do tema se trazido somente nessa seara, apesar do caráter de ordem pública da matéria. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO NA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO (CPC, ART. 694). NULIDADE

DA ARREMATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

(...).

3. Quanto aos embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC (redação anterior à Lei n. 11.382/2006), também existem limites para as matérias a serem neles suscitadas, pois somente se pode arguir nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que ocorridos após a penhora, isso porque os eventos anteriores a esta, não suscitados, ficam abrangidos pela preclusão, observando-se a finalidade do processo, a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII).

4. Não há como se anular a arrematação, em face de um erro somente noticiado quando a arrematação já se tornara "perfeita, acabada e irretratável". A anulação prestigiaria a inércia do executado, tumultuando-se a execução, em detrimento não só do exequente como da própria prestação jurisdicional do Estado.

5. Recurso especial provido para preservar a arrematação (REsp. 796.352/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 17.3.2015).

2 2 2

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DE PRAÇA DESIGNADA. SÚMULA 07. FALTA DE CÁLCULO DO VALOR DA DÍVIDA. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA.

- A discussão sobre o valor do débito exequendo não cabe nos embargos à arrematação, cujo cabimento restringe-se às hipóteses do artigo 746 do CPC (nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora).

- Considera-se intimado o devedor que, por petição nos autos, noticia ter ciência da futura realização da praça. Precedentes.

- Não é vil o lance que alcança setenta por cento do valor de avaliação (AgRg no Ag 463.584/GO, Rel. Min. HUMBERTO

GOMES DE BARROS, DJ 18.12.2006).

4. Em relação à alegada arrematação por preço vil, nota-se que o acórdão adota fundamento suficiente de *per si* para a manutenção do julgado, não rebatido nas razões recursais, qual seja, que a parte ora embargante teria se insurgido apenas contra a realização da reavaliação e não contra os valores em si, acarretando a preclusão para a impugnação do tema. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 283/STF. Colhem-se precedentes:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE NOTEBOOKS ENTRE EMPRESAS NA CADEIA DE PRODUÇÃO. DEMANDA MONITÓRIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. REUNIÃO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA E DA DISPONIBILIZAÇÃO DA MERCADORIA NO TERMINAL DE CARGAS INDICADO COMO LOCAL DA ENTREGA. CONCLUSÃO SENTENCIAL PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENUNCIADOS DE SÚMULA 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. ACERTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido - no ponto em que o acórdão deveria ter reconhecido que a dívida foi comprovada de plano, na propositura da demanda monitoria, por documento sem força executiva, mas hábil à admissão do feito - exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 5 e 7 do STJ.

2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp. 1.153.164/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe

3.12.2018).

2 2 2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF.

(...).

3. Na hipótese, o recurso especial não impugnou o fundamento do julgado recorrido no sentido de que "[...] a Súmula nº 343 certamente se aplica a este caso porque não há aqui matéria constitucional de natureza tributária questionada. O questionamento passou a ser feito a partir do ajuizamento da rescisória, mas no mandado de segurança e até o final não se levantou matéria constitucional, mesmo porque ela sequer foi submetida ao Supremo". A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.302.056/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 13.6.2018).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Empresa.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.341.335 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0182653-2

Número de Origem:

200671020063721 200071020039121 200171020033901

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAL SR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794

RECORRIDO : CELSO FRANCISCO PERIPOLLI

ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS - RS061292

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRAL SR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S) - RS041794

AGRAVADO : CELSO FRANCISCO PERIPOLLI

ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS - RS061292

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019